



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144323 - BA (2026/0006121-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JOELMA RODRIGUES DE LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSENALDO ASSUNÇÃO DOS SANTOS- BA047052
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO- BA046617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial e de agravo em recurso especial em razão de manifesta intempestividade.
3. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144323 - BA(2026/0006121-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOELMA RODRIGUES DE LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSENALDO ASSUNÇÃO DOS SANTOS - BA047052
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA046617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial e de agravo em recurso especial em razão de manifesta intempestividade.
3. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno, manejado por JOELMA RODRIGUES DE LISBOA DOS SANTOS, contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso que interpusera.

Ação: revisional de contrato bancário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela agravante em face de BANCO PAN S.A., na qual requer a revisão do contrato com a adequação dos encargos remuneratórios à taxa média do Banco Central e a repetição/compensação de valores cobrados indevidamente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) revisar o contrato, com adequação dos encargos remuneratórios à taxa média divulgada pelo Banco Central; ii) autorizar a repetição/compensação do indébito, de forma simples; iii) determinar a modificação do contrato, com recálculo das parcelas.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo banco agravado e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ABUSIVIDADE DOS JUROS E TARIFAS PRATICADAS NO CONTRATO. NÃO CONFIGURADA. TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO COBRADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERMITIDA. TAXAS PREVISTAS NO CONTRATO. VENDA CASADA DE SEGURO. CONSTATADA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE. DANO MORAL. NÃO EVIDENCIADO. SETENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DO RÉU PROVIDO PARA AFASTAR A REVISÃO CONTRATUAL E RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE APENAS PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO.

I. Caso em exame: Revisional de contrato de financiamento de veículo.

II. Questões em discussão: Se provada os indícios autorizadores da revisão contratual e se configurado o dano material em dobro pro cobrança indevida de tarifas/taxas e seguro, e moral indenizável.

III. Razões de decidir: Da análise do contrato se observa que as taxas de juros praticadas não destoam das médias do BACEN a época da avença para modalidade contratada, bem é legal a cobrança de tarifas que justifiquem serviços prestados pela instituição fornecedora do crédito, desde que cobrada apenas uma vez e previstas no contrato, como ocorre no contrato em questão referente a tarifa de avaliação do bem e de registro do contrato. Assim, inexistente abusividade que autorize a revisão contratual.

A incidência de Imposto sobre Operações Financeira - IOF decorre de imposição, por se tratar de serviço de crédito, e assim independe de autorização do consumidor. Capitalização é legal e esta prevista no contrato, taxa de comissão de permanência não foi cobrada, juros e multa moratórios praticados de acordo com o artigo 39, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Ausente danos a personalidade da consumidora, não há que se falar em dano moral, cabível apenas o material na forma simples, quanto a devolução do valor de R\$ 1.160,00 (um mil cento e sessenta reais), devido a ser abusivo por decorrer de venda casada, cuja incidência dos juros de mora será da citação e correção monetária a contar do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), por ser relação contratual.

IV. Dispositivo e tese: Recurso do Banco Réu provido para afastar a revisão contratual e Apelo da Autora provido em parte, apenas para determinar a restituição do valor pago indevidamente a título de seguro. (e-STJ fls. 456-457)

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do recurso interposto pela agravante devido ao reconhecimento da intempestividade (e-STJ fls. 552-553), após intimação para a sua eventual comprovação.

Agravo interno: nas razões de e-STJ fls. 557-559, a parte agravante alega que o recurso é tempestivo em razão de feriado local em 11/8/2025, devidamente comprovado, bem como que houve erro material na identificação do documento juntado e que deve ser admitida a regularização documental à luz da primazia do mérito. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Examina-se agravo interno, interposto por JOELMA RODRIGUES DE LISBOA DOS SANTOS contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial e do agravo em recurso especial que interpusera em virtude do reconhecimento de intempestividade, nos termos da seguinte fundamentação:

(...) Por meio da análise do recurso de JOELMA RODRIGUES DE LISBOA DOS SANTOS, **verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 24.07.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 15.08.2025.**

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, **verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 15.10.2025, sendo o Agravo somente interposto em 07.11.2025.**

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Além disso, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, **não regularizou, porquanto o documento acostado às fls. 546/548 refere-se à suspensão de prazos processuais no ano de 2026, sendo que os recursos foram interpostos em 2025.**

Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

(...) (e-STJ fl. 552, grifos nossos)

2. Nas razões do presente agravo, verifica-se que a parte agravante apresenta insurgência meramente genérica quanto à tempestividade recursal e atinente, exclusivamente, ao recurso especial e ao suposto feriado local em 11/8/2025.

3. A agravante, assim, nesta via recursal, não atacou de forma específica o óbice da intempestividade recursal em relação ao agravo em recurso especial, óbice suficiente à manutenção do *decisum*.

4. De toda sorte, em atenção ao excerto consignado, mesmo intimada a comprovar a tempestividade de ambos os recursos (e-STJ fl. 539), a parte apresentou documentação imprestável a tal propósito, de sorte que incólume a decisão quanto ao ponto, de maneira que não há que se falar em ofensa do princípio da primazia de julgamento de mérito.

5. Com efeito, embora a parte agravante sustente, nas razões do presente recurso, que o prazo encontrava-se suspenso, tal alegação não foi devidamente comprovada no momento oportuno por meio de documento hábil e

idôneo, o que inviabiliza sua aceitação como fundamento para afastar o decreto de intempestividade, notadamente ante a ocorrência de preclusão.

6. A corroborar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO TARDIA DE SUSPENSÃO DE PRAZO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

6. A parte agravante, **embora regularmente intimada pelo Superior Tribunal de Justiça para comprovar eventual suspensão**, interrupção ou prorrogação do prazo processual, **deixou de apresentar, naquela oportunidade, documento idôneo** que demonstrasse a suspensão dos prazos em 19 e 20.06.2025, **o que acarreta a preclusão da possibilidade de comprovação posterior da tempestividade**.

7. **A juntada da portaria do Tribunal local apenas por ocasião da interposição do agravo interno não supre o ônus processual não observado na primeira oportunidade de manifestação nos autos, não sendo possível, em sede de agravo interno, reabrir a discussão sobre a tempestividade do agravo em recurso especial já considerada intempestivo na decisão monocrática.**

[...]

IV. Dispositivo

11. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.038.273/MG, Terceira Turma, DJEN de 26/3/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

6. **Os princípios da primazia do julgamento de mérito, da economia processual e da instrumentalidade das formas foram observados, uma vez que, embora tenha sido concedido prazo para regularização do vício, a parte não procedeu à sua correção.**

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.968.658/SP, Terceira Turma, DJEN de 19/3/2026, grifo nosso.)

7. Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, o agravo interno que não impugna determinados fundamentos constantes na decisão monocrática acarreta a preclusão no que concerne à impugnação dos referidos fundamentos. Nesse sentir: EREsp 1.424.404/SP (Corte Especial, DJe 17/11/2021).

8. E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

9. Por fim, o referido entendimento foi inclusive positivado pelo legislador pátrio no bojo do CPC, cujo § 1º do art. 1.021 afirma que, na petição de

agravo interno, o recorrente impugnar^á especificadamente os fundamentos da decis^{ão} agravada.

10. Desse modo, mostra-se correto o n^{ão} conhecimento do agravo interno, tendo em vista a aus^{ência} de impugna^{ção} espec^{ífica} dos fundamentos contidos na decis^{ão} agravada e suficientes para mantê-la.

DISPOSITIVO

Forte nessas raz^{ões}, N^{ÃO} CONHE^{ÇO} do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.144.323 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0006121-5

Número de Origem:
80246857720248050001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOELMA RODRIGUES DE LISBOA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSENALDO ASSUNÇÃO DOS SANTOS - BA047052

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA046617

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOELMA RODRIGUES DE LISBOA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSENALDO ASSUNÇÃO DOS SANTOS - BA047052

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA046617

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026